

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Class.: Director Indigenar

Pg.: DINRODO7 Fonte: O Estado de São Paulo

Data: 27 de Novembro de 1920

"O estranho indigenismo europeu"

Sr.: O editorial de Ø Estado de S. Paulo de 13. 11.80, traz seb o titulo de "O estranho indigenismo europeu" as afirmações de que "como indigena, Juruna goza da tutela do Estado, sendo legalmente incapaz de responder pelo que faz" e "os indígenas são equiparados aos menores e incapazes", para concluir pelo acerto da decisão da Funai ao negar a Juruna autorização de viagem à Holanda. Cumpre fazer, entretanto, dois esclarecimentos. Em primeiro lu-gar, o direito brasileiro distingue entre gar, o direito brasileiro distingue entre os absolutamente e os relativamente incapazes. Os primeiros são "representados" e os segundos "assistidos". A diferença básica é a de que, nesse último caso, é necessária a participação do incapaz, para a perfeição do ato jurídico. O índio, na qualidade de relativamente incapaz, deve ser "assistido" e

não "representado", pelo tutor, o que significa que a Funai não pode prescin-dir da manifestação de vontade do tutelado, substituindo-se a ele. Em segundo lugar, a tutela deve ser exercida no interesse do tutelado e, de qualquer forma, nunca em desrespeito à lei. No caso específico de Juruna, a decisão da Funai desrespeita proteção constitu-cional expressa, o direito de ir e vir, cional expressa, o direito de ir e vir, bem como o direito de locomoção consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que o Brasil é signatário. Nunca é demais lembrar que esses mecanismos de proteção não são prerrogativas dos "civilizados", como, aliás, o próprio Estatuto do Índio (Lei № 6001/73) o reafirma. Lux Vidal, vice-presidente CPI/SP, e Maria Helena de Barros Pimentel, tesoureira da Comissão Pró-Índio-SP